

dido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 8:718

Considerando que o artigo 79.º da tabela dos emolumentos judiciais de 21 de Outubro de 1922 elevou a \$06 a quantia a contar a cada funcionário pelo papel comum fornecido para os processos, actos e papéis judiciais;

Considerando que nos processos de execuções fiscaes essas quantias ainda hoje são as fixadas pelo artigo 1.º do decreto n.º 7:402, de 22 de Março de 1921;

Considerando que igual providência deve ser adoptada para os funcionários das execuções fiscaes, porque as razões são as mesmas que determinaram o reembolso do aumento do preço do papel aos oficiais de justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É applicável aos processos de execuções fiscaes o disposto no artigo 79.º da tabela dos emolumentos judiciais de 21 de Outubro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:719

Para execução da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, na parte relativa ao imposto sobre aplicação de capitais, criado pelo artigo 35.º da mesma lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o artigo 84.º da lei acima referida:

Hei por bem aprovar as seguintes

Instruções regulamentares provisórias

Artigo 1.º O imposto sobre a aplicação de capitais, criado pelo artigo 35.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, incide, tanto no continente como nas ilhas adjacentes, sobre os rendimentos de qualquer das proveniências mencionadas nas duas secções A e B em que o mesmo imposto se divide.

Secção A

Art. 2.º São compreendidos nesta secção:

1.º Os capitais mutuados, em dinheiro ou géneros, quer o mútuo seja oneroso, quer gratuito, constituídos por título público ou particular, entre nacionais ou estrangeiros, considerando-se abrangidos para os efeitos deste imposto os contratos de depósito civil que tenham por fim entregar a particulares quaisquer quantias em

dinheiro e em que haja garantia hipotecária para a sua restituição, na mesma espécie ou em outra equivalente;

2.º As dividas provenientes de outros contratos ou transacções que vençam juro ou que, embora na origem o não vençam, se prove que por qualquer motivo o passaram a vencer efectivamente ou por causa dos quais se estabeleça qualquer indemnização que substitua os juros ou recompensa da mora na entrega ou restituição do capital ou no pagamento da divida;

3.º As dividas representadas em letras de conformidade com as alíneas a) e b) deste número.

a) Desde a data do protesto quando sejam passadas entre comerciantes ou por efeito de quaisquer contratos, acordos ou transacções que resultem de actos de comércio ou os tiverem por fim; não sendo, em qualquer dos casos, garantidas por hipoteca, pois, sendo-o, ficarão sujeitas ao imposto desde a data do saque;

b) Desde a data do saque em todos os demais casos não especificados na alínea anterior;

4.º Os contratos da abertura de crédito.

Art. 3.º São isentos do imposto de que trata esta secção:

1.º Os juros de capitais mutuados pelas misericórdias, hospitais e asilos de beneficência;

2.º Os empréstimos de géneros para sementeira desde que se prove, por atestado da respectiva junta de freguesia, passado em papel selado, que a quantidade desses géneros é proporcional à lavoura do devedor em terras próprias ou arrendadas;

3.º Os juros de capitais mutuados pelas sociedades anónimas sujeitas a contribuição industrial pelos lucros ou dividendos que distribuem;

4.º Os de quaisquer estabelecimentos ou corporações isentos por leis especiais;

5.º Os contratos de abertura de crédito, efectuados pelos bancos ou banqueiros, quando não sejam garantidos por meio de hipoteca.

Art. 4.º A taxa do imposto de que trata esta secção é de 10 por cento e incide sobre os juros ou rendimentos anuais, considerando-se para o seu cálculo as fracções de mês como meses inteiros.

§ 1.º O juro ou rendimento anual nunca será inferior a 6 por cento; se outro maior tiver sido estipulado será então por ele calculado o imposto. Esta disposição é sómente applicável aos contratos celebrados posteriormente a 21 de Setembro de 1922.

§ 2.º Quando os empréstimos forem em géneros ou os juros deverem assim ser pagos, a redução a dinheiro far-se há pelo preço corrente desses géneros, no mercado da localidade em que o pagamento deve fazer-se e à data em que este se fizer.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior a fiscalização dos impostos em cada concelho registará semanalmente o preço corrente dos géneros no mercado, na relação para esse efeito existente na repartição de finanças.

Art. 5.º O imposto é devido:

a) Na hipótese do n.º 1.º do artigo 2.º, desde a data em que o mútuo for constituído ou efectuado o depósito;

b) Nas hipóteses do n.º 2.º do referido artigo, desde a data em que o juro começa a ser vencido ou desde que seja recebida pelo credor a indemnização ou recompensa ajustada;

c) Nas hipóteses do n.º 3.º do citado artigo 2.º, desde as datas mencionadas nas alíneas a) e b) do mesmo número;

d) Na hipótese do n.º 4.º do mesmo artigo, desde a data do levantamento por conta do respectivo crédito.

§ 1.º O crédito presume-se utilizado na totalidade sempre que, segundo as cláusulas do contrato, o levan-